



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3476 - AL
(2024/0311973-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL**
ADVOGADO : **JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B**
AGRAVADO : **VAP - VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA**
ADVOGADO : **ISAQUE RAFAEL DA SILVA SANTOS LINS - AL016605**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. ALEGAÇÕES DE DECISÃO *EXTRA PETITA*, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA E INSURGÊNCIA ACERCA DA VALIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. ART. 4º, DA LEI 8.437/92. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

2. No caso, a requerente não comprovou efetivamente, com dados e elementos concretos, de que modo causa grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência o acórdão que, negando provimento à apelação, mantém a decisão que assegurou à VAP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. a continuidade da prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, até o pagamento dos valores retidos e não repassados ao INSS pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS. Dessa forma, não se aplica o precedente citado pelo recorrente – AgInt da SS n. 2.951/CE –, no qual restou demonstrada a grave lesão à ordem administrativa e à economia pública na hipótese de impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório, o que não é o caso dos autos.

3. Por outro lado, neste incidente de propósitos específicos e bem delimitados, não

cabe syndicar o mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias, especificamente, a competência da justiça estadual, a existência de decisão *extra petita*, a extinção dos créditos tributários pela prescrição e/ou decadência, a validade da prorrogação do contrato, tampouco a alegação de que o valor mensal pago à VAP é superior ao praticado no mercado.

4. É por demais consabido que a suspensão de liminar e de sentença não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. A propósito: AgInt na SLS n. 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7.8.2018; e AgInt na SS n. 3.228/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11.3.2021.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3476 - AL
(2024/0311973-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL**
ADVOGADO : **JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B**
AGRAVADO : **VAP - VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA**
ADVOGADO : **ISAQUE RAFAEL DA SILVA SANTOS LINS - AL016605**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. ALEGAÇÕES DE DECISÃO *EXTRA PETITA*, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA E INSURGÊNCIA ACERCA DA VALIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. ART. 4º, DA LEI 8.437/92. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

2. No caso, a requerente não comprovou efetivamente, com dados e elementos concretos, de que modo causa grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência o acórdão que, negando provimento à apelação, mantém a decisão que assegurou à VAP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. a continuidade da prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, até o pagamento dos valores retidos e não repassados ao INSS pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS. Dessa forma, não se aplica o precedente citado pelo recorrente – AgInt da SS n. 2.951/CE –, no qual restou demonstrada a grave lesão à ordem administrativa e à economia pública na hipótese de impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório, o que não é o caso dos autos.

3. Por outro lado, neste incidente de propósitos específicos e bem delimitados, não

cabe syndicar o mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias, especificamente, a competência da justiça estadual, a existência de decisão *extra petita*, a extinção dos créditos tributários pela prescrição e/ou decadência, a validade da prorrogação do contrato, tampouco a alegação de que o valor mensal pago à VAP é superior ao praticado no mercado.

4. É por demais consabido que a suspensão de liminar e de sentença não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. A propósito: AgInt na SLS n. 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7.8.2018; e AgInt na SS n. 3.228/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11.3.2021.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática às fls. 201-205, proferida pela então Presidente do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar formulado pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, o qual buscou sustar os efeitos do acórdão lavrado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas nos autos da Apelação n. 0700009-32.2013.8.02.0066.

Consta dos autos que, na origem, VAP Vigilância Patrimonial Ltda. ajuizou Ação Cautelar Inominada contra a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas visando à continuidade da prestação de seus serviços de vigilância armada e desarmada à requerida, até o pagamento dos valores retidos e não repassados ao INSS desde 2005. Em primeiro grau, o Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, "com lastro no item 5.5, do Contrato de Prestação de Serviços existente entre a autora e a UNCISAL, bem como na Lei das licitações, em seu art. 72, julgou procedente a pretensão da inicial, para confirmar a liminar concedida, assegurando em definitivo à Requerente à execução dos serviços ora prestados, à demandada, condenando esta no repasse das verbas previdenciárias devidas em nome da autora, desde 2005." (fl. 48).

Irresignada, a UNCISAL interpôs recurso de Apelação, que não foi provido, mantendo-se a sentença condenatória por considerar "comprovada a ausência do aludido repasse, acarretando a impossibilidade da parte autora/apelada em obter certidão negativa de débito junto ao INSS e, conseqüentemente, de participar da licitação almejada (...)" (fl. 123).

O acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL NOS AUTOS DE AÇÃO

CAUTELAR PREPARATÓRIA QUE SUSPENDEU QUALQUER TIPO DE LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PERTINENTE AO OBJETO DO LITÍGIO, ATÉ A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO INSS, DE RESPONSABILIDADE DA ORA APELANTE. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. TESE DE CONEXÃO E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA 17ª VARA CÍVEL. REJEITADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE EM REPASSAR OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E CONTRATUAL.

I - A parte autora está impedida de participar de qualquer licitação por não ter conseguido a certidão negativa de débito junto ao INSS, não em virtude de sua desídia, mas em face do não repasse dos valores pela parte contratante. É o que resta demonstrado nos documentos acostados aos autos, mais precisamente na cláusula 5.5 do instrumento contratual, que claramente dispõe que a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS estabeleceu a retenção na fonte, à alíquota de 11% (onze por cento), calculada sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, a título de contribuição ao INSS, pelas empresas contratadas para prestação de serviços, sob o título "Retenção para Seguridade Social".

II - Comprovada a ausência do aludido repasse, acarretando a impossibilidade da parte autora/apelada em obter certidão negativa de débito junto ao INSS e, consequentemente, de participar da licitação almejada, a procedência do pedido da exordial é medida que se impõe.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ajuizado prévio pedido de Suspensão perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o Presidente do Tribunal Estadual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por não possuir competência suspensiva horizontal.

Daí o presente incidente, no qual aponta a parte requerente grave lesão à ordem e à economia públicas ao argumento de que a VAP requereu o cumprimento provisório de sentença *extra petita*.

Afirma que a própria 1ª Câmara Cível decidiu, na Ação Cautelar 0700058-73.2013.8.02.0066, que a VAP não tem direito à permanência na prestação desses serviços sem contrato administrativo e que "Não houve nada, no acórdão objeto do pedido de suspensão, que abordasse a manifesta incompatibilidade entre ambos os julgados, reforçando a grave lesão à ordem pública." (fl. 12).

Afirma que a decisão impugnada é parcialmente *extra petita* "por condenar a UNCISAL ao repasse de verbas previdenciárias desde 2005. Isto porque o objeto da ação cautelar é tão somente determinar a juntada de comprovantes de pagamento das contribuições sociais e prorrogar o contrato sem previsão legal, enquanto a condenação (e quantificação do valor) no repasse de verbas está sendo discutido na Ação Declaratória nº 0719399- 86.2013.8.02.0001, pendente de julgamento pela 1ª Câmara Cível." (fl. 13).

Acrescenta que "Também se ignorou, no acórdão, que os supostos créditos tributários da Fazenda Nacional já estariam extintos pela prescrição, se já lançados, ou pela decadência, se ainda não lançados – considerando o prazo quinquenal dos arts. 173 e

174 do Código Tributário Nacional." (fl. 13).

Sustenta, outrossim, que "Uma infração contratual não tem o condão de prorrogar o contrato além do prazo legal, nem de manter o vínculo de prestação de serviços por mais de uma década, ainda que cause a irregularidade fiscal da VAP que, em tese, a impeça de participar em licitações – sobretudo porque o interesse é que justamente haja um pretexto para a manutenção da receita da sociedade empresária." (fl. 13).

Alega, por fim, que "a PROGESP (Processo SEI nº E:1204.0000002009/2021) identificou que o valor mensal pago à VAP é superior ao praticado no mercado, evidenciando o grave prejuízo ao erário causado por essa situação constitucionalmente indesejada." (fl. 17).

Requer, assim, a suspensão liminar dos efeitos do acórdão proferido no Processo n. 0700009-32.2013.8.02.0066 ou, subsidiariamente, que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos a serem interpostos pela UNCISAL contra a decisão mencionada.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 209-295), a recorrente reitera os fundamentos da petição de SLS e acrescenta que “A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório” (fl. 212). Aduz que não há contrato vigente que embase o pedido da VAP, pois “a licitação realizada previamente ao contrato firmado em 2005 (Pregão n.º SC-016/2005) é incapaz de autorizar a prestação dos serviços quase vinte anos depois, sem que haja uma nova licitação” (fl. 214), e cita as cláusulas 12.1 e 14.1 da minuta de edital da licitação mencionada.

Por fim, afirma que “não se pretende o julgamento do mérito da controvérsia, o que será objeto da via recursal própria. O que se pretende é o impedimento dos efeitos da decisão que, por sua manifesta ilegalidade, é capaz prejuízos irreparáveis a toda a sociedade alagoana.” (fl. 218), e citou o precedente proferido no julgamento do AgInt da SS n. 2.951/CE, de minha relatoria.

Sem contrarrazões, conforme fl. 299.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus

agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

A propósito do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022).

Bem se vê, portanto, que a excepcional providência decorrente do pedido de suspensão dos efeitos do ato judicial demanda efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No caso, a requerente não comprovou efetivamente, com dados e elementos concretos, de que modo causa grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência o acórdão que, negando provimento à Apelação, mantém a decisão que assegurou à VAP Vigilância Patrimonial Ltda. a continuidade da prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, até o pagamento dos valores retidos e não repassados ao INSS pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Dessa forma, não se aplica o precedente citado pelo recorrente – AgInt da SS n. 2.951/CE –, no qual foi demonstrada a grave lesão à ordem administrativa e à economia pública na hipótese de impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, neste incidente de propósitos específicos e bem delimitados, não cabe sindicar o mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias, especificamente a competência da Justiça estadual, a existência de decisão *extra petita*, a extinção dos créditos tributários pela prescrição e/ou decadência, a validade da prorrogação do contrato, tampouco a alegação de que o valor mensal pago à VAP é superior ao praticado no mercado.

É por demais consabido que a Suspensão de Liminar e de Sentença não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.350/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. Não foi demonstrado de que forma a decisão que suspendeu pregão eletrônico teria o potencial de causar grave lesão à ordem pública. Questões referentes à legalidade da licitação não cabem no instituto da suspensão de segurança.

3. O incidente da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. Precedentes. 4. O provimento de agravo interno requer a demonstração de motivos que afastem os fundamentos da decisão agravada. Agravo interno improvido.

(AgInt na SS n. 3.228/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/3/2021.)

A recorrente, nas razões do Agravo Interno, não apresentou argumentos capazes de infirmar as razões da decisão monocrática atacada, de modo que o recurso não deve prosperar, já que o presente pedido de Suspensão de Liminar está sendo, inquestionavelmente, utilizado como sucedâneo recursal.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.476 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0311973-8

Número de Origem:

07000093220138020066 08065163520248020000 7000093220138020066 8065163520248020000

Sessão Virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE
ALAGOAS - UNCISAL

PROCURADOR : JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERES. : VAP - VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : ISAQUE RAFAEL DA SILVA SANTOS LINS - AL016605

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS
- UNCISAL

ADVOGADO : JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B

AGRAVADO : VAP - VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : ISAQUE RAFAEL DA SILVA SANTOS LINS - AL016605

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/12/2024 a 10/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de dezembro de 2024